



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2013.0000001369**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0021240-53.2007.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TAM LINHAS AÉREAS S A, é apelado GABRIELA MORAIS.

**ACORDAM**, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUBENS CURY (Presidente sem voto), JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA E CARLOS ALBERTO LOPES.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

**William Marinho**  
RELATOR  
*assinatura eletrônica*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

2

**Apelação nº 0021240-53.2007.8.26.0114**  
**Apelante: Tam Linhas Aéreas S A**  
**Apelado: Gabriela Moraes**  
**Comarca: Campinas**  
**Juiz(a): Mauricio Simões de Almeida Botelho Silva**

**Voto nº 21054**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo doméstico de passageiros. Overbooking. Código de defesa do Consumidor. Impugnação específica. Quantum indenizatório.**

*1. O recurso cujas razões recursais não atacam frontalmente os fundamentos da decisão recorrida é incognoscível.*

*2. O transporte de passageiros se subsume às normas do Código de Defesa do Consumidor.*

*3. Nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas afastada se comprovada a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, ou a inexistência do dano.*

*4. A venda de passagem aérea sem que existe o respectivo assento na aeronave gera dano material.*

*5. A necessidade de acomodação de passageiro com bilhete regularmente adquirido, ainda que uma criança, no colo de outrem, atenta contra a dignidade e a segurança gerando dano moral in re ipsa.*

*6. A prática de overbooking caracteriza má prestação de serviços, respondendo a companhia aérea pelos danos decorrentes dessa prática.*

*7. A indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela vítima, bem como para punir e inibir a reincidência da conduta lesiva do ofensor.*

**Recurso não conhecido em parte, e, provido, na parte conhecida.**

1) Julgada procedente a presente ação de indenização por dano moral e material (fls. 112/117), apela a ré, aduzindo culpa exclusiva de terceiro, decorrente da crise do sistema aéreo brasileiro. Aduz a força maior decorrente de condições climáticas desfavoráveis. Reputa não

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

comprovados os danos morais e materiais que teria sofrido a apelada. Alternativamente, pleiteia a redução da indenização por dano moral fixada em R\$ 50.000,00 (fls. 122/145).

Recurso processado com contrarrazões (fls. 150/162).

A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer opinando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso considerado dissociado dos fundamentos da r. sentença, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

2) O recurso deve ser conhecido apenas parcialmente.

Como bem observado pela douta representante do Ministério Público “*o pedido de indenização teve por motivação a circunstância da autora ter viajado em aeronave da requerida no colo de sua genitora, não obstante tenha adquirido a passagem aérea, em total desconforto e insegurança. Na sequencia, não obstante terem os comissários assegurado que haveria o reembolso do valor pago, os representantes da autora enfrentaram a indiferença da requerida, no destino ao retornarem a São Paulo e na falta de resposta aos e-mails encaminhados. A requerida, porém, em seu recurso menciona o atraso de voo como causa da indenização, questão que não foi tratada na inicial, na contestação e na r. sentença*” (fl. 168).

Com efeito, em nenhum momento os pedidos de indenização por dano moral e material, e conseqüentemente a condenação, estiveram alicerçados em atraso de voo, denotando que peça recursal foi elaborada de forma genérica e descompromissada,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

encontrando óbice a sua apreciação nos termos do art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, já decidiu esta Egrégia Corte:

*“RECURSO. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. O sistema recursal civil orienta-se pelo princípio da dialeticidade, de modo que se torna impossível o conhecimento do recurso cujas razões não guardam relação com o contexto do decisório. A falta de questionamento específico a respeito do conteúdo da sentença implica ausência de fundamentação”* (Apelação nº 0015441-04.2009.8.26.0229, Rel. Des. ANTONIO RIGOLIN, j. 4.9.2012).

Oportuno transcrever elucidativos trechos da petição inicial:

*“A autora (consumidora) já havia passado pelo check in do balcão, e acomodada em seu lugar, no avião com sua família, foi pressionada pela tripulação de vôo, a ceder o seu lugar a outro passageiro, e ir para o colo da mãe, apesar do desconforto e risco para ambas”* (fl. 3); da r. sentença: *“É estarrecedora a situação. Os pais da autora adquirem passagem aérea precisamente para seu transporte e se vêem privados da utilização dessa serviço com fundamento em fatos aos quais são eles completamente alheios. (...) Trata-se de questão relacionada expressamente com 'overbooking', relativamente ao qual a jurisprudência entende ocorrer direito à indenização”* (fl. 114); e de apelação: *“Se, portanto, houve qualquer dano de ordem moral*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*decorrente do atraso no vôo, a responsabilidade por este somente pode ser atribuída à União, pois sem a autorização do controle do espaço aéreo, imprescindível à segurança do vôo, a companhia aérea não tem como proceder ao embarque dos passageiros e decolagem ou pousos das aeronaves (...) Mas mesmo que, por mera argumentação, considere-se que a recorrente tem o dever de indenizar os recorridos **pelo atraso havido em seu vôo**, ainda assim merece integral reforma a sentença proferida em primeiro grau ” (sic, fl. 130, grifamos).*

Como se vê, as razões recursais tratam de tema alheio ao apresentado pela autora, e não ataca os fundamentos específicos do *decisum*.

3) Ainda que assim não fosse, urge consignar que o presente caso está subsumido às normas consumeristas, como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO.*

*I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte.*

*II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência.*

*III. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j.*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

11.5.2010).

Nesse diapasão, impõe-se destacar que, por um lado, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (CDC, art. 14 *caput*, primeira parte). Por outro, “o fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar (...) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste**” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (§3º, I e II).

Restou incontroverso que a família da apelada, menor impúbere, adquiriu 3 (três) bilhetes aéreos (fl. 22), no entanto a autora foi obrigada a viajar no colo da mãe à minguia de assentos da aeronave, risco à sua segurança. Portanto, evidente o dano material sofrido, eis que pagou por um assento que não lhe foi posto à disposição havendo assim de ser ressarcida, como bem decidido na r. sentença. A par disso, caracterizado o dano moral, pois ainda que uma criança, evidente que o transtorno de comprar um bilhete aéreo e ser obrigada a ceder seu assento para outrem fere o princípio da dignidade humana.

Sob esse prisma, a nefasta prática de *overbooking*, sem sombra de dúvida, acarreta dano moral ao passageiro que, tendo adquirido sua passagem aérea, se vê impedido de ocupar seu assento na aeronave:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OVERBOOKING. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

*sentido de que o dano moral oriundo de 'overbooking' prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato e da experiência comum.*

*(omissis)*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento*” (AgRg no REsp 810779/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28.6.2011).

5) Em que pese os fundamentos da r. sentença não terem sido atacados, possível reconhecer do recurso no que tange ao *quantum indenizatório*.

Com efeito, a indenização por dano moral deve ser suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima, porém, sem lhe acarretar enriquecimento sem causa. Por outro lado, deve ser capaz de punir e inibir a reiteração da conduta desidiosa do causador do dano.

Nesse diapasão, a condenação de primeiro grau afigura-se excessiva, devendo ser reduzida aos patamares preconizados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantida no mais a r. sentença, reduz-se a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), monetariamente corrigidos pela Tabela Prática do TJSP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde citação, ambos até o efetivo pagamento.

6) Ante todo o exposto, conhece-se em parte do recurso, e na parte conhecida se lhe dá provimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

8

**William Marinho**  
Relator  
*assinatura eletrônica*